



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

PARECER JURÍDICO LCR – 077/2019

EMENTA: Projeto de Lei nº 964/2019, que Dispõe sobre Transação e o Parcelamento de débitos no Mutirão Fiscal promovido pelo Município de Primavera do Leste.

Instado a me manifestar, nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 964/2019, que Dispõe sobre Transação e o Parcelamento de débitos no Mutirão Fiscal promovido pelo Município de Primavera do Leste**, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente Projeto visa estabelecer condições para que o Município, através da Secretaria de Fazenda, Procuradoria Geral do Município e sujeitos passivos, pessoas física ou jurídica, possam celebrar transação ou aderir ao parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa, no Mutirão de Conciliação, a ser promovido no período e nas condições que especifica.

Em sua Justificativa, encartada às fls. 009, o Autor do Projeto de Lei apresenta as suas razões para a viabilidade do mesmo, aduzindo que o total da dívida ativa já ajuizada pelo Município é de R\$ 21.364.535,35 (vinte e um milhões, trezentos e sessenta e quatro mil, setecentos e sessenta e sete reais e trinta e oito centavos) e que, segundo dados do CNJ, o valor médio de um Processo de Execução Fiscal fica em torno de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), razão pela qual se mostra necessária a conciliação, possibilitado a quitação das dívidas pelos Contribuintes.

www.camarapva.mt.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Alega, ainda, que no Mutirão realizado no ano passado, se obteve a arrecadação de R\$ 4.379.143,01 (quatro milhões, trezentos e setenta e nove mil, cento e quarenta e três reais e um centavo), o que se refletiu em benefícios diretos para a população primaverense.

Salienta, também, que tal situação possui previsão legal, de conformidade com a Lei Complementar 101/2000, vez que o Município cumpre com o disposto no art. 14, inciso I, da supracitada Lei Complementar, conforme consta do Anexo Único, encartado presente Projeto de Lei.

A iniciativa e a competência do Projeto de Lei atende ao disposto no Regimento Interno, art. 89, § 1º, inciso III, combinado com o artigo 37, da Lei Orgânica Municipal.

Desta feita, recomendo o envio do presente Projeto de Lei à Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Economia e Finanças e Orçamento, às quais caberá a apreciação formal e material quanto ao Projeto de Lei em tela.

Desta forma, não encontrando nenhum óbice legal que impeça o trâmite do presente Projeto de Lei sob análise, opino favoravelmente ao seu trâmite regular.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 05 de junho de 2019.


Luiz Carlos Rezende

OAB/MT 8987-B
Assessor Jurídico